

Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 4 de outubro de 2021 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte dei conti — Sezione regionale di controllo per la Campania — Itália) — Comune di Camerota

(Processo C-161/21) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Diretiva 2011/85/UE — Diretiva 2011/7/UE — Política económica e monetária — Coletividade local em dificuldades financeiras — Plano financeiro de reequilíbrio — Legislação nacional que suspende os poderes instrutórios do Tribunal de Contas em razão da crise sanitária associada à pandemia de COVID-19 — Artigo 267.º TFUE — Conceito de “órgão jurisdicional nacional” — Inexistência de litígio perante a instância de reenvio — Inadmissibilidade manifesta»)

(2022/C 51/17)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte dei conti — Sezione regionale di controllo per la Campania (Tribunal de Contas — Secção Regional de Fiscalização da Campania, Itália)

Partes no processo principal

Recorrente: Comune di Camerota

Dispositivo

O pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte dei conti — Sezione regionale di controllo per la Campania (Tribunal de Contas — Secção Regional de Fiscalização da Campania, Itália), por Decisão de 9 de março de 2021, é manifestamente inadmissível.

⁽¹⁾ JO C 217, de 07.06.2021.

Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 6 de outubro de 2021 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Hamburg — Alemanha) — TUIfly GmbH/FI, RE

(Processo C-253/21) ⁽¹⁾

[«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Transportes aéreos — Regulamento (CE) n.º 261/2004 — Artigo 5.º — Artigo 7.º — Artigo 8.º, n.º 3 — Recusa de embarque, anulação ou atraso considerável de um voo — Indemnização e assistência aos passageiros — Conceito de “anulação” — Desvio de um voo para um aeroporto que não serve a mesma cidade, aglomerado ou região que o inicialmente previsto — Reencaminhamento de passageiros em autocarro»]

(2022/C 51/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrente: TUIfly GmbH

Recorridos: FI, RE

Dispositivo

O artigo 5.º, n.º 1, alínea c), o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, devem ser interpretados no sentido de que um voo desviado, que aterra num aeroporto diferente do inicialmente previsto e que não serve a mesma cidade, aglomerado ou região, pode conferir ao passageiro um direito a indemnização por cancelamento de um voo.

(¹) JO C 289, de 19.07.2021.

Recurso interposto em 2 de julho de 2021 pelo Conselho da União Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 21 de abril de 2021 no processo T-252/19, Pech/Conselho

(Processo C-408/21 P)

(2022/C 51/19)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Conselho da União Europeia (representante: A. de Gregorio Merino, E. Dumitriu-Segnana, K. Pavlaki, E. Rebasti, agentes)

Outras partes no processo: Laurent Pech, Reino da Suécia

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão do Tribunal Geral;
- decidir definitivamente as questões objeto do presente recurso; e
- condenar o recorrente no processo T-252/19 no pagamento nas despesas efetuadas pelo Conselho nesse processo e no âmbito do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

O Conselho invoca três fundamentos de recurso:

Primeiro fundamento: interpretação e aplicação incorretas do segundo travessão do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento 1049/2001 (¹)

Primeira parte do fundamento: o Tribunal Geral cometeu um erro na sua apreciação da questão de saber se o parecer requerido tem um âmbito particularmente amplo e interpretou este critério, estabelecido pela jurisprudência, de uma forma que o torna inoperante. Ao não apreciar os argumentos do Conselho a este respeito, o Tribunal Geral violou igualmente o seu dever de fundamentação.

Segunda parte do fundamento: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao não ter em consideração a sensibilidade do parecer jurídico à luz das circunstâncias específicas do contexto em que foi emitido, nomeadamente, o seu carácter fundamental para o processo decisório. A interpretação da natureza sensível do parecer jurídico sugerida pelo Tribunal Geral, que isola o conteúdo de um parecer jurídico das circunstâncias que o envolvem, é juridicamente errada e priva a proteção conferida pelo segundo travessão do artigo 4.º, n.º 2, do referido regulamento de uma grande parte da sua substância.

Terceira parte do fundamento: o Tribunal Geral cometeu um erro na sua apreciação da questão de saber se a divulgação do parecer jurídico prejudicaria processos judiciais subsequentes, na medida em que comprometeria a igualdade das partes perante o juiz e o direito de defesa do Conselho.